



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1245/2023

Processo Número: **24222/2023** | Data do Protocolo: 15/08/2023 21:04:37

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003900370030003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 15/08/2023 21:04

Checksum: **7F7EAD414EFD553ACFB93277FC1D4428F18941A721688FBA483176F8B8AA1AF7**





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem do Governador

Mensagem A-nº: 98/2023

São Paulo, na data da assinatura digital.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a transação e a cobrança de débitos incluídos em dívida ativa, e cancela multas administrativas impostas pela Secretaria da Saúde.

A medida decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado e, no que toca ao cancelamento das multas administrativas, pela Secretaria da Saúde, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, nas Exposições de Motivos a mim encaminhadas pela Procuradora Geral do Estado e pelo Secretário da Saúde, textos que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 15/08/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1716455** e o código CRC **340C5645**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Secretário**

Exposição de Motivos nº: Exposição de Motivos nº / 2023

Processo: 024.00027580/2023-08

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Senhoria o incluso anteprojeto de lei, que objetiva conceder anistia das multas aplicadas por descumprimento de obrigações impostas para a prevenção e o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Não há dúvida de que, diante da grave situação sanitária vivenciada mundialmente, era imperativa a adoção de medidas coercitivas destinadas a coibir atos que pudessem colocar em risco a população paulista.

Nesse sentido, de acordo com o Ofício CCD/GC n.º 58/2023, da Coordenadoria de Controle de Doenças, subscrito também pela Diretora do Centro de Vigilância Sanitária, essa Secretaria da Saúde promoveu ações de fiscalização e autuações com intuito de evitar a disseminação do vírus e a consequente exaustão do serviço de saúde.

De acordo com o referido ofício, foram realizadas 10.163 (dez mil, cento e sessenta e três) autuações de estabelecimentos comerciais e festas clandestinas e 579 (quinhentos e setenta e nove) autuações de transeuntes, impostas por servidores estaduais e por 135 (cento e trinta e cinco) Municípios participantes

do Projeto COVID-19, tendo por fim promover a conscientização como estímulo para a prevenção da propagação do agente patológico.

Por outro lado, a maioria da população, incluindo a classe empresarial, contribuiu para evitar a transmissão da doença, ainda que arcando com prejuízos financeiros, decorrentes da necessidade de distanciamento social e a conseqüente redução ou paralisação de atividades econômicas.

Nesse contexto, a manutenção das penalidades aplicadas em decorrência de obrigações impostas para a prevenção e enfrentamento da pandemia de COVID-19 não mais condiz com o fim dos estados emergenciais de saúde pública e acaba por sobrecarregar a administração com o gerenciamento de processos administrativos e de cobranças de multas sem finalidade arrecadatória.

Além de gerar um alto custo de processamento de milhares de débitos (a maioria de pequeno valor), a manutenção da cobrança das multas, quando já superamos a fase mais crítica da doença, também não contribui para o desenvolvimento social e econômico do Estado, podendo a continuidade das cobranças dar ensejo à inscrição em dívida ativa, levar o título a protesto, à cobrança judicial e até mesmo à negativação do cidadão ou da empresa devedora, agravando ainda mais a situação financeira dessas pessoas.

Por essas razões, a inclusa proposta visa anistiar as multas aplicadas pelo descumprimento de medidas de enfrentamento e combate da COVID-19, que não mais se coadunam com o momento atual, esperando, ainda, que sirva de catalisador para a pacificação social envolvendo os embates que permeiam o tema.

Diante do exposto, submeto à Vossa Senhoria a deliberação do assunto, renovando os protestos de distinta consideração.

Secretaria da Saúde, 14 de junho de 2023

Eleuses Paiva
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

(Texto da Exposição de Motivos)



Documento assinado eletronicamente por **Eleuses Vieira De Paiva, SECRETÁRIO DE SAÚDE**, em 14/06/2023, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0829930** e o código CRC **95AEA1BB**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradora Geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Senhoria o incluso anteprojeto de lei, que objetiva aprimorar a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa estadual, espelhando os mecanismos legais existentes para a cobrança do crédito tributário federal.

O anteprojeto ora encaminhado reproduz diversos dispositivos de leis federais, com a finalidade de aproveitar a expertise desenvolvida com sucesso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aproximando a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo dos contribuintes, facilitando a conformidade fiscal dos devedores e incrementando os índices de arrecadação dos débitos inscritos em dívida ativa.

A presente proposta é resultado de estudos realizados no âmbito da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, com apoio do Grupo de Trabalho de Procuradores do Estado, criado pela Resolução PGE nº 4, de 3 de fevereiro de 2023, e, ainda, de alguns integrantes dos quadros da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Em síntese, o anteprojeto dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020 (que integram a sua Seção XII, que disciplina a transação, um dos tópicos do projeto ora apresentado), e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010 (que autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas), e dá outras providências.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Gabinete da Procuradora Geral

Iniciando pela transação, pretende-se incorporar, no ordenamento jurídico estadual, as condições mais favoráveis aos contribuintes (tais como prazo de parcelamento e percentual de desconto) previstas na Lei federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na redação da Lei federal nº 14.375, de 21 de junho de 2022, do que as regras sobre transação estabelecidas na supramencionada Lei nº 17.293, que ora se pretende revogar.

Os parcelamentos decorrentes de transação poderão ser feitos em até 120 (cento e vinte) meses. Para os débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, os descontos nas multas, juros e demais acréscimos legais poderão ser concedidos até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do débito transacionado. Caso a transação envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, os parcelamentos poderão ser feitos em até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, ficando os descontos limitados a 70% (setenta por cento) do valor total do débito transacionado.

Outro avanço importante será a possibilidade de aceitar, na transação, a oferta de créditos dos devedores ou de terceiros, incluídos os créditos acumulados de ICMS e os créditos de precatórios, bem como a transação especial para os débitos de pequeno valor e para os casos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

O anteprojeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Senhoria também prevê um novo modelo de cobrança da dívida inscrita, igualmente refletindo os instrumentos jurídicos já existentes para a cobrança do crédito tributário federal.

Nesse sentido, a proposta incorpora os seguintes institutos previstos na Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, todos voltados à modernização da cobrança do débito inscrito em dívida ativa: a) a averbação da certidão da dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos; b) o ajuizamento seletivo de execução fiscal, de acordo com a existência de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores; c) a possibilidade de instauração



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Gabinete da Procuradora Geral

de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade pela prática de ilícitos tributários, civis ou empresariais; d) a contratação de colaboradores para auxiliar as atividades administrativas de cobrança, bem como para administrar os bens penhorados até a respectiva alienação; e) a regulamentação da celebração de negócios jurídicos processuais na cobrança administrativa e judicial do crédito tributário; f) o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Tal qual a Lei federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, a proposta prevê a instituição de um Cadastro Fiscal Positivo, que visa à criação de condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade, bem como a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro, com vistas à realização de negócios jurídicos processuais.

É preciso salientar, também, que, este novo modelo de cobrança, incluído o importante aprimoramento da transação tributária, favorecerá a redução da judicialização da exação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Assim como as certidões da dívida ativa já são levadas a protesto no Estado de São Paulo com grande êxito na cobrança administrativa dos créditos, a transação tributária e o parcelamento ordinário dos débitos também poderão ser realizados independentemente do ajuizamento das execuções fiscais.

Cabe, ainda, registrar que, sob o ângulo da arrecadação, a cobrança dos débitos na fase administrativa é norteadada pelo princípio da eficiência, tendo em vista o alto custo e o reduzido índice de recuperação dos créditos públicos na cobrança judicial. Além disso, contribui para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, já que as execuções fiscais são as principais responsáveis pela sua alta taxa de congestionamento¹.

¹ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf



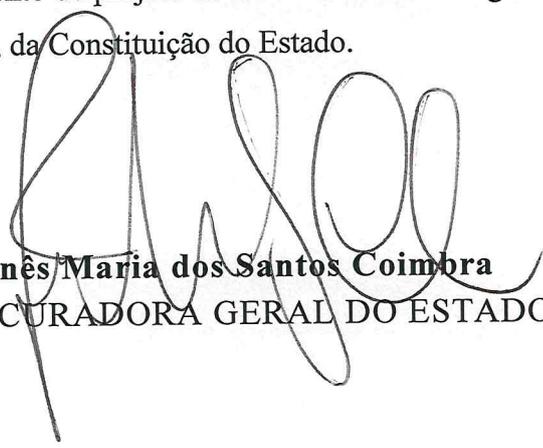
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Gabinete da Procuradora Geral

Considerando que a proposta visa a intensificar a cobrança administrativa da dívida ativa, o anteprojeto de lei também prevê a incidência de honorários advocatícios sobre os débitos não ajuizados, nos moldes da cobrança administrativa dos débitos federais inscritos em dívida ativa² e de outros Estados da Federação³, constituindo relevante mecanismo de incentivo aos Procuradores do Estado pelo êxito no desempenho de suas funções, estimulando a adoção de modelos mais eficientes na cobrança da dívida ativa. Nesse ponto, o projeto reproduz norma de lei rondoniense já avalizada pelo Supremo Tribunal Federal⁴, não remanescendo dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

Finalmente, o projeto de lei prevê prazo de vacância de 90 (noventa) dias, tempo necessário e suficiente para a adequação dos Sistemas da Dívida Ativa, bem como para a respectiva regulamentação infralegal.

A proposta legislativa, em suma, objetiva incrementar a arrecadação dos débitos estaduais inscritos em dívida ativa, adotando instrumentos jurídicos testados, com sucesso, na cobrança dos créditos tributários federais.

Diante do exposto, submeto à Vossa Senhoria a deliberação do assunto, com proposta de encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa, nos termos dos artigos 24 e 47, inciso XI, da Constituição do Estado.


Inês Maria dos Santos Coimbra
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

² Conforme a Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

³ Espírito Santo, Paraná, Amazonas, Goiás, Piauí e Pernambuco.

⁴ ADI nº 5910, relator Ministro Dias Toffoli, j. em 30/05/2022 - Tribunal Pleno.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Controle de Doenças**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00027580/2023-08

Interessado: COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS - CCD

Assunto: DECRETO Nº. 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020 QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Diante do Decreto nº. 67.529, de 03 de março de 2023 coube a consideração de algumas questões a serem mais bem elucidadas, diante do panorama em questão.

Considerando o panorama legislativo (Decretos nº. 64.879/2020, 64.881/2020, 64.994/2020, 64.959/2020, 65.671/2021, Resolução SS 96/2020, Lei Estadual 10.083/98 e Lei federal nº. 6.437/1977) foram realizadas: (I) quanto às regras estabelecidas nas fases do Plano São Paulo; (II) sobre o “uso obrigatório de máscaras”; (III) proibição de “aglomerações”, um total **10.790** (dez mil, setecentos e noventa) autuações em estabelecimentos comerciais, estabelecimento informais, festas clandestinas (entre outros), e **579** (quinhentos e setenta e nove) transeuntes autuados pela não utilização de máscaras de proteção facial, conforme registro no sistema.

Salienta-se que tais autuações foram realizadas por servidores estaduais e dos 135 (cento e trinta e cinco) municípios participantes do Projeto COVID-19, com apoio da Secretaria de Segurança Pública e da Fundação PROCON-SP (da Secretaria de Justiça).

As ações foram realizadas com o intuito de evitar a disseminação do vírus e, conseqüentemente, a exaustão do serviço público, tendo em vista o aumento do número de internações e óbitos durante a pandemia. Diante disto, tal exercício fiscalizatório, considerando o momento ímpar acometido pela pandemia, alçava fim educacional, ou seja, tinha o objetivo de propiciar comportamentos adequados da sociedade para o momento.

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, especificou que a duração de emergência nacional não poderia ser superior ao declarado pela Organização Mundial da Saúde (art. 1º, §3º).

Posteriormente, com a edição do Decreto nº. 64.879, de 20 de março de 2020, foi reconhecido no Estado de São Paulo o Estado de Calamidade Pública, em princípio, sem designar um prazo para o término da sua vigência.

No entanto, o Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, que reconheceu, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Estado de Calamidade Pública no Estado de São Paulo, manteve o seu efeito até o **dia 31 de dezembro de 2020**.

Disto, foi expedida a Portaria GM/MS nº 913, de **22 de abril de 2022**, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, entrando em vigência **30 dias** após a sua publicação.

De modo complementar, a Declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 em **05 de maio de 2023**.

Fatos estes que denotam efeitos positivos diante da pandemia, entre outros fatores, pelos progressos angariados pela vacinação.

Mediante o exposto, cabe questionar sobre a necessidade da revogação do Decreto

nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas, assim como, sobre a eficácia das medidas realizadas após a data de 31 de dezembro de 2020.

Para fins complementares, informa-se que conforme o fechamento da fiscalização da Covid em 17/03/2022, foram realizadas:

(I) Um total de **663.967** (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e sete) inspeções;

(II) Um total de **10.790** (dez mil e setecentos e noventa) autuações, sendo que destas:

- Na capital foram **2.600** (duas mil e seiscentas) autuações, correspondente à **1.848.349** (um mil, oitocentos e quarenta e oito, trezentos e quarenta e nove) UFESP, totalizando **R\$ 63.324.436,70** (sessenta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos);

- No interior foram **8.190** (oito mil, cento e noventa) autuações, correspondente à **257.395** (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco) UFESP, totalizando **R\$ 8.818.352,70** (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos)

Diante do exposto, com a utilização da UFESP do ano de 2023, há um total aproximado de **R\$ 72.142.789,40** (setenta e dois milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) em multas, baseadas no código sanitário, com o destaque de que algumas já foram pagas e outras ainda estão em curso para o pagamento.

Encaminhe-se a **Chefia de Gabinete** para prosseguimento

São Paulo, 31 de julho de 2023

Maria Cristina Megid

Diretor Técnico de Saúde III
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Regiane A. Cardoso de Paula
COORDENADOR DE SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Megid, DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO III**, em 31/07/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiane A Cardoso De Paula, COORDENADOR DE SAÚDE**, em 31/07/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3698852** e o código CRC **4559188B**.

Lei nº , de de de 202

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I Da Transação

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 1º- Este Capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Estado, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 2º- Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º- A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoa jurídica, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º- A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

1 - à dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

2 - no que couber, às dívidas ativas inscritas de fundações, empresas públicas e outros entes estaduais, cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio;

3 - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º- A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º - A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação aplicável, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando-se os princípios constantes do § 2º deste artigo.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual, de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único - A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria Geral do Estado na “*internet*”, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e

jurídicas nas quais ela é admissível, aberta a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

§ 1º - A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 3º - Adicionalmente às obrigações constantes do “caput” deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Artigo 4º - Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966.

Artigo 5º - Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Artigo 6º - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

Parágrafo único - O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

Artigo 7º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos [incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Artigo 8º - A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Artigo 9º - É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos;

III - incida sobre débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e

Interestadual e de Comunicação - ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

IV - conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, observado o disposto no inciso VII do artigo 13 desta Lei;

V - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda do Estado;

VI - envolva o adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FECOEP.

§ 1º - É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o artigo 2º desta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Artigo 10 - Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º - O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º - A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º - Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Artigo 11 - A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º - O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei federal nº 13.105/2015(Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do artigo 5º desta Lei, ou eventual rescisão.

§ 2º - A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Artigo 12 - Compete ao Procurador Geral do Estado assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único - A delegação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Artigo 13 - Ato do Procurador Geral do Estado disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial;

VI - a definição de inadimplência sistemática referida no inciso IV do artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único - A regulamentação dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei será realizada por ato conjunto do Procurador Geral do Estado e do Secretário da Fazenda e Planejamento.

SEÇÃO II

Da Transação na Cobrança de Créditos do Estado, suas autarquias e outros entes estaduais

Artigo 14 - A transação na cobrança da dívida ativa do Estado, suas autarquias e outros entes estaduais poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Estado, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Artigo 15 - A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso V do artigo 13 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento de ICMS, inclusive na hipótese de Substituição Tributária-ICMS-ST, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º - É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º - Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V deste artigo.

§ 3º - A transação não poderá:

1 - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I deste artigo;

2 - implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

3 - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o item 2 do § 3º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º - Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 6º - Na transação poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 7º - Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, a transação poderá compreender a utilização de créditos acumulados de ICMS ou decorrentes de ressarcimento de ICMS-ST, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 8º - As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nas Seções III e IV deste Capítulo.

SEÇÃO III

Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Artigo 16 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º - A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º - A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º - Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Artigo 17 - O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º - Além das exigências previstas no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei, o edital a que se refere o “caput” deste artigo:

1 - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário;

b) os períodos de competência a que se refiram;

2 - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º- As reduções e concessões de que trata o “caput” deste artigo são limitadas às multas, juros e demais acréscimos legais, inclusive honorários, observados o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito e o prazo de quitação em até 60 (sessenta) meses.

Artigo 18 - A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único - A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Artigo 19 - Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o artigo 13 desta Lei.

§ 1º- A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º- O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

1 - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

2 - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ou nas demais hipóteses previstas no artigo 57 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 3º- Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Artigo 20 - São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a oferta de transação nas hipóteses:

a) previstas no artigo 57 da Lei nº 17.293/2020, quando a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Pública;

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável à Fazenda Pública;

III - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não obsta a oferta de transação relativa à controvérsia no âmbito da liquidação da sentença.

SEÇÃO IV

Da Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor

Artigo 21 - Considera-se de pequeno valor o contencioso cujo montante não superar o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do artigo 25 desta Lei.

Artigo 22 - A transação relativa a crédito de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Artigo 23 - A transação de que trata esta Seção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - o oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrações.

Artigo 24 - A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do devedor ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO II

Da Cobrança da Dívida Ativa

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 25 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não autoriza:

1 - a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;

2 - a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º - Consumada a prescrição, os débitos de que trata o “caput” deste artigo ficam cancelados.

§ 3º - Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, excetuado o disposto no seu § 1º.

§ 4º - Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador Geral do Estado, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

Artigo 26 – A Procuradoria Geral do Estado, representando o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único - Compete ao Procurador Geral do Estado definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o “caput” deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

Artigo 27 - A Procuradoria Geral do Estado poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º - Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º - A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 3º - Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 28 - Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos, se houver indícios da prática por parte do contribuinte de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial como causa de responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria Geral do Estado poderá:

I - notificar as pessoas de que trata o “caput” deste artigo ou terceiros para prestar informações;

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 29 - A Procuradoria Geral do Estado poderá contratar, por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º - Os serviços referidos no “caput” deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Artigo 30 - A Procuradoria Geral do Estado regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no disposto no artigo 190 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único - A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com as modalidades de transação de que trata o Capítulo I desta Lei.

SEÇÃO II

Do Cadastro Fiscal Positivo

Artigo 31 - Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Estado poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União, notadamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Artigo 32 - Compete ao Procurador Geral do Estado regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a Procuradoria Geral do Estado e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento de pedidos de transação ou para esclarecimento sobre estes pedidos;

II - flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 33 - A Procuradoria Geral do Estado editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 34 - Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Artigo 35 - Esta Lei não se aplica às demandas de competência dos Órgãos de Execução da Área do Contencioso Geral, previstas nos artigos 31 a 34 da Lei Complementar nº 1.270/2015, cujos critérios e alçadas para dispensa ou desistência de ajuizamentos, contestações, recursos e medidas judiciais em geral, bem como para celebração de negócios jurídicos processuais e de acordos para prevenir ou encerrar litígios, serão regulamentados em ato do Procurador Geral do Estado.

Artigo 36 - Ficam canceladas as multas administrativas, bem como os respectivos consectários legais, aplicadas por agentes públicos estaduais em razão do descumprimento de obrigações impostas para a prevenção e o enfrentamento da pandemia de COVID-19, em especial as previstas nos Decretos n.ºs:

I - 64.879, de 20 de março de 2020;

II - 64.881, de 22 de março de 2020;

III - 64.956, de 29 de abril de 2020

IV - 64.959, de 4 de maio de 2020;

V - 64.994, de 28 de maio 2020.

Parágrafo único - Fica vedada a restituição, no todo ou em parte, dos valores pagos anteriormente à vigência do disposto neste artigo.

Artigo 37 - Ficam revogados:

I - os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020;

II - a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010.

Artigo 38 - Esta Lei e sua Disposição Transitória entram em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação,

exceto o disposto no seu artigo 36, que entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

Disposição Transitória

Artigo único - Até o advento de ato normativo estadual que internalize convênio, celebrado nos termos do artigo 10 da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que autorize a transação prevista nesta Lei, relativa a débitos de ICMS, ficam mantidos os limites de desconto e os prazos de parcelamento previstos na Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 202

Tarcísio de Freitas